



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 031/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 482/2017, de autoria das Vereadoras Rute Costa e Sandra Tadeu, que dispõe sobre a isenção do pagamento da COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 24/06/2020, às 16:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028764312** e o código CRC **22CD15AE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 028714718

São Paulo, 07 de maio de 2020

Referência: Processo SEI nº 6010.2020/0000713-7

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Ofício SGP-12 nº 031/2020 – Projeto de Lei nº 482/2017

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 028643180, 028630394, 027875538, 027632471, 027607893) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (docs. SEI nº 028233860 e 028714512), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca dos questionamentos encaminhados ao Executivo pela Câmara Municipal por meio do Ofício SGP-12 nº 031/2020 (doc. SEI nº 027211863) e posteriormente direcionado a esta Pasta (doc. SEI nº 027211877):

1º) Qual a estimativa dos custos de operacionalização do projeto e do aumento potencial na tarifa de energia elétrica decorrente destes custos?

- Resultado do impacto anual estimado da renúncia: R\$ 8.095.171,00 (doc. SEI nº 027607893);
- *Tendo em vista que a COSIP é um valor fixo e de pequena monta, independentemente da renda de seu contribuinte, entendemos que ela não gera distorções em sua tributação, pois não tem alíquotas progressivas nem regressivas. O PL retiraria do Erário parte de sua receita, e os custos com a iluminação pública seriam, proporcionalmente, maiores para cada contribuinte que não tivesse a benesse fiscal.* (doc. SEI nº 027632471).

2º) Quais os montantes atuais de isenções concedidas a aposentados e pensionistas pela Lei nº 11.614/94?

- *Em levantamento destinado à apuração da estimativa do montante de renúncia de receitas, publicado em página eletrônica da Secretaria da Fazenda na internet em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/aceso_a_informacao/index.php?p=25171, o item relativo ao dispositivo de Lei citado informa os seguintes montantes estimados para 2019 e 2020* (doc. SEI nº 028630394):
- **2019** (estimativa de renúncia realizada): **R\$ 166,73 milhões;**
- **2020** (estimativa de renúncia a realizar): **R\$ 164,45 milhões.**

3º) Como o Executivo classificaria a proposta em exame quanto ao seu impacto sobre a distribuição

Considerando as premissas para concessão do benefício objeto do Projeto de Lei nº 482/2017, destacamos trecho de estudo publicado sobre a distribuição de renda no País por segmento de faixas etárias, o qual conclui que, no Brasil, os mais idosos não estão na faixa etária mais pobre:

*"Enquanto em crianças e jovens até 17 anos a taxa de pobreza é de impressionantes 30% (3 em cada 10 jovens vivem abaixo da linha da pobreza), a taxa cai a 7 no caso de idosos acima de 7 anos. O Gráfico 4.7 apresenta a porcentagem de brasileiros, por faixa etária, vivendo abaixo da linha da pobreza. Os Cálculos são da OCDE, com base na PNAD 2015. Observe como **grupos mais jovens são claramente mais afetados pela pobreza**.*

(...)

*O resultado é consistente com o de outros trabalhos, como o de Camarano et al. (2014), com base no Censo de 2010. Além da **incidência maior de crianças e menor de idosos no estrato mais pobre da população**, os autores observam **também maior incidência de idosos e menor de crianças no estrato mais rico**.*

*Não é possível naturalizar esta desproporção, considerando natural que domicílios com crianças sejam mais pobres. A própria OCDE apresenta os mesmos dados para o conjunto de países do grupo. Ela é apenas ligeiramente mais alta nas faixas etárias mais jovens. Aliás, pode surpreender alguns leitores que **a taxa de pobreza para os idosos acima de 66 anos seja menor no Brasil do que em países desenvolvidos**[1]. "*

Com relação ao critério para concessão do benefício de que a renda mensal não ultrapasse 3 salários mínimos, analisando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, o rendimento de equivalente a 3 salários mínimos está acima do rendimento médio de 70% da população, o que implica que a medida não é consentânea com políticas de distribuição de renda.

Rendimento médio mensal real de todos os trabalhos, segundo as classes de percentual das pessoas, em ordem crescente de rendimento (R\$)



	Até 5%	De 5% até 10%	Mais de 10% até 20%	Mais de 20% até 30%	Mais de 30% até 40%	Mais de 40% até 50%	Mais de 50% até 60%	Mais de 60% até 70%	Mais de 70% até 80%	Mais de 80% até 90%	Mais de 90% até 95%	Mais de 95% até 99%	Mais de 99% até 100%
2012	165	381	690	914	1 005	1 195	1 425	1 747	2 274	3 351	5 267	9 809	26 959
2018	158	369	681	987	1 058	1 265	1 518	1 869	2 346	3 465	5 440	10 296	28 792
2019	160	374	675	992	1 056	1 260	1 506	1 871	2 329	3 422	5 429	10 313	28 659
Varição 2019-2018	↑1,3%	↑1,4%	↓0,9%	↑0,5%	↓0,2%	↓0,4%	↓0,8%	↑0,1%	↓0,7%	↓1,2%	↓0,2%	↑0,2%	↓0,5%
Varição 2019-2012	↓3,0%	↓1,8%	↓2,2%	↑8,5%	↑5,1%	↑5,4%	↑5,7%	↑7,1%	↑2,4%	↑2,1%	↑3,1%	↑5,1%	↑6,3%

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

Notas: 1. Rendimento habitualmente recebido, a preços médios de 2019.

2. Rendimento captado somente para as pessoas de 14 anos ou mais de idade.

Por fim, perfilhamos do entendimento exposto pela Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. SEI nº 028714718), no sentido de não ser desejável/oportuna a concessão de benefícios tributários no atual contexto em que o Poder Público necessita de recursos para combater a pandemia de coronavírus e enfrentar a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal 59.283, de 16 de março de 2020.

Destarte, em vista das considerações das áreas técnicas desta Pasta e diante do contexto de situação de emergência declarado pelo Decreto Municipal nº 59.2083/2020, somos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 482/2017, ao tempo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento,

prestar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

Atenciosamente,

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda

[1] TAFNER, Paulo; NERY, Pedro Fernando. Reforma da Previdência: por que o Brasil não pode esperar? 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019, pág. 41



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 07/05/2020, às 16:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028714718** e o código CRC **4863C756**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000713-7

SEI nº 028714718



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 028643180

São Paulo, 05 de maio de 2020.

COJUR

Sr. Coordenador,

Restituímos o presente com as informações quanto à estimativa de renúncia realizada pela unidade competente desta Subsecretaria, que acolhemos.

Cabe esclarecer que, no que diz respeito à análise acerca do impacto da medida na distribuição de renda, esta Subsecretaria não dispõe de elementos objetivos de análise - tais como dados estatísticos da renda - para subsidiar um estudo objetivo.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 05/05/2020, às 19:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028643180** e o código CRC **CB9A94A6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

DICAR - Sr. Diretor,

Em atendimento às solicitações em documentos (028523182) e (027211863), a saber: "2º Quais os montantes atuais de isenções concedidas a aposentados e pensionistas pela Lei 11.614/94?", informamos o seguinte.

A **Lei nº 11.614/94**, em seus artigos 1º e 2º determina o seguinte:

Art 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo. (NR). [Artigo 1º com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 13.776, de 10/02/2004].

Art 2º A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I – não possui outro imóvel neste Município;

II – utiliza o imóvel como sua residência;

III – seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Em levantamento destinado à apuração da estimativa do montante de renúncia de receitas, publicado em página eletrônica da Secretaria da Fazenda na internet em

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/acesso_a_informacao/index.php?p=25171, o item relativo ao dispositivo de Lei citado informa os seguintes montantes estimados para 2019 e 2020:

2019 (estimativa de renúncia realizada): **R\$ 166,73 milhões;**

2020 (estimativa de renúncia a realizar): **R\$ 164,45 milhões.**

Quanto à solicitação se a concessão do benefício vai ao encontro a maior distribuição de renda, DICAR não dispõe de elementos objetivos de análise que proporcionem uma resposta ou opinião adequados, motivo pelo qual recomendamos, salvo melhor juízo, o encaminhamento a outra Divisão mais afeta a este tipo de análise.

Sendo o que tínhamos a informar, submetemos a vossa consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Waclawovsky, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 05/05/2020, às 12:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028630394** e o código CRC **2B819179**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 027875538

SF/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se do Projeto de Lei nº 482/2017 que dispõe sobre a isenção do pagamento da COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, encontra-se anexo ao presente o levantamento realizado pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (doc.027607893)

Quanto aos aspectos jurídico-tributários, o DEJUG/AJT manifestou-se desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto apresentado, pelas razões expostas na manifestação 027632471, que acolhemos integralmente.

Por fim, em atenção ao solicitado no documento SEI nº 027249450, restituímos o presente para prosseguimento.

Solicitamos atentar para prazo de devolução (até 20/04/2020).

SUREM, em 08 de abril de 2020.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 08/04/2020, às 15:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027875538** e o código CRC **2D201F07**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

DEJUG/AJT

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 031/2020, da Câmara Municipal de São Paulo, por meio do qual se solicitam informações acerca do Projeto de Lei nº 482/2017, doravante denominado PL, de autoria das Vereadoras Rute Costa e Sandra Tadeu, que *“dispõe sobre a isenção do pagamento da COSIP aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a sessenta anos de idade e dá outras providências.”*.

De acordo com a justificativa do PL, a ideia é economizar no gasto de energia elétrica para as atuais e futuras gerações do nosso município, incentivando consumidores a economizar energia, pois as famílias que se enquadram no projeto não poderão gastar mais que 300kw mensalmente para fazer jus ao programa.

Aduz que visa o cumprimento da Lei do Idoso (Lei nº 10.183, de 09 de janeiro de 2001), que regula esse procedimento para idosos com baixa renda e que possuem apenas um imóvel.

Questiona-se como o Poder Executivo classificaria a proposta em exame quanto ao seu impacto sobre a distribuição de renda (progressiva, regressiva ou neutra).

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal de São Paulo, o Parecer nº 729/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifestou pela legalidade do PL, bem como as Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher. Contudo, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, foi sugerido um Substitutivo ao PL, sobre o qual nos manifestaremos.

Destaque-se que, em novembro de 2017, a Subsecretaria da Receita Municipal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o PL em trela, no processo administrativo 2016-0.168.702-6, quando entendemos que a propositura não tinha condições de prosperar (o conteúdo material do PL original era semelhante ao do atual Substitutivo).

Estritamente, observamos que não há correlação específica entre a idade do potencial beneficiário, sua renda e a isenção pretendida.

A COSIP é um tributo de competência municipal, previsto no art. 149-A da Constituição Federal, cuja arrecadação se destina a financiar a prestação do serviço de iluminação pública pelo município. Tal espécie tributária foi instituída por essa municipalidade pela Lei nº 13.479, de 2002, que previu como contribuinte todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de energia.

Apesar de a hipótese de incidência do referido tributo não ser vinculada a nenhuma atividade estatal, como ocorre com as taxas e contribuições de melhoria, a função da sua arrecadação é carrear o município com recursos para o custeio do serviço de iluminação pública, ou seja, **todos podem se utilizar dele de igual forma**.

Por ter caráter retributivo e contraprestacional em função do benefício direto ou indireto gerado ao munícipe pela prestação do serviço de iluminação pública, não se recomenda a concessão de isenção ou benefício fiscal para o tributo em análise, pois pela natureza dessa espécie tributária, todos os beneficiários devem retribuir com o custo dispendido com a prestação desse serviço público.

Os aposentados e pensionistas já são beneficiados pela isenção de IPTU, conforme previsão no art. 1º da Lei nº 11.614/1994, porém nesse caso o benefício fiscal se justifica, pois trata-se de um imposto, espécie tributária com características próprias, fundamentada no princípio da capacidade contributiva, não sendo recomendável, pois, a isenção que se pretende no PL em análise.

A isenção não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

Sendo assim, o incentivo fiscal não deve ser concedido sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação, a exceção a essa regra.

Há que se ressaltar, ainda, a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, montante que poderia ser utilizado em outras atividades. O princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável.

A COSIP é um tributo que é arrecadado na fatura de energia elétrica pelas concessionárias desse setor, portanto toda alteração legislativa que afeta de alguma forma o procedimento de arrecadação dessa contribuição deve ser cuidadosamente estudado e modelado para que não onere de forma excessiva as concessionárias, acarretando com isso um maior custo de conformidade no cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

A concessionária precisaria adaptar as informações constantes no seu cadastro de consumidores de energia elétrica para poder processar a concessão da isenção em análise, especialmente a inclusão da informação se o usuário é aposentado ou pensionista, condição específica fundamental para fins de reconhecimento de tal benefício.

Diferentemente do IPTU, o fato gerador da COSIP é mensal, logo a frequência de análise para fins de concessão da isenção também deverá ser mensal, pois a realidade fática naturalmente pode se modificar de um mês para outro, como por exemplo o consumidor pode adquirir um novo imóvel ou extrapolar a renda exigida para a concessão da benesse fiscal em questão. Isso seria um obstáculo praticamente intransponível para que tal medida desonerativa seja implantada.

Quanto à renúncia fiscal, já na primeira análise do PL, a unidade competente dessa secretaria estimou um impacto orçamentário-financeiro da ordem de oito milhões de reais para 2018, caso essa medida isentiva fosse aprovada. É de conhecimento público que o orçamento do Município de São Paulo encontra-se de modo excessivamente comprometido, limitando investimentos em serviços públicos essenciais, portanto há uma limitação notória para que essa medida de renúncia fiscal seja compensada com outras medidas de cunho tributário.

Acerca da classificação questionada, temos que a tributação regressiva é aquela em que a alíquota diminui à proporção que os valores sobre os quais incide são maiores, ou seja, têm relação inversa ao nível de renda do contribuinte. Já na tributação progressiva a alíquota aumenta à proporção que os valores sobre os quais incide são maiores, mantendo uma relação positiva com o nível de renda. Na medida em que a renda aumenta, o contribuinte paga mais imposto.

Tendo em vista que a COSIP é um valor fixo e de pequena monta, independentemente da renda de seu contribuinte, entendemos que ela não gera distorções em sua tributação, pois não tem alíquotas progressivas nem regressivas. O PL retiraria do Erário parte de sua receita, e os custos com a iluminação pública seriam, proporcionalmente, maiores para cada contribuinte que não tivesse a benesse fiscal.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, mantemos nosso posicionamento pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão, ou seja, sua retirada de tramitação.**

Atenciosamente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 31/03/2020, às 17:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027632471** e o código CRC **89885430**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

DEPAC/DICAR

Senhora Diretora,

Conforme solicitado em cota retro (027275210), apresento o resultado do levantamento do Projeto de Lei nº 482/2017 (027211615), que versa sobre a isenção do pagamento da COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública sob as seguintes condições:

- Idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;
- Possuam apenas 1 imóvel em seu nome;
- Renda mensal não ultrapasse 3 salários mínimos;
- Consumo mensal de energia elétrica de até 300 KWh.

Diante dos critérios acima, adotou-se a seguinte metodologia:

- Foram identificados os cadastros de imóveis que possuíam códigos de isenção de 0 a 3 salários mínimos e de códigos de isenção na emissão geral e por declaração na base de dados do IPTU.

- A partir destes dados, buscou-se os CPF's dos contribuintes cadastrados.

- Os documentos identificados acima foram cruzados com o cadastro da base da COSIP, titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica, com correspondência de 70% dos registros. Esta identificação foi necessária para encontrarmos o valor de consumo de energia elétrica das instalações envolvidas. Temos disponíveis dados de consumo referentes ao ano de 2018 apenas.

- Desta consulta, verificou-se que, na média mensal, 85% das instalações selecionadas consumiram quantidades iguais ou inferiores a 300KWh.

De posse dos dados mencionados acima, estimamos o valor da renúncia com base nos dados cadastrais do IPTU de 2019 pela seguinte multiplicação:

- Quantidade de contribuintes de IPTU com as isenções descritas;
- Porcentagem de contribuintes que consumiram abaixo ou igual a 300 KWh;
- Valor da COSIP Residencial para o exercício de 2020 (R\$ 9,70);
- 12 meses.

Resultado do impacto anual estimado da renúncia:	- R\$ 8.095.171,00
---	---------------------------

São Paulo, 31 de março de 2020

Guilherme Ribeiro Portilho

Auditor Fiscal Tributário Municipal

DICAR - Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ribeiro Portilho, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 01/04/2020, às 14:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027607893** e o código CRC **3E3A71A2**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000713-7

SEI nº 027607893



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 028233860

São Paulo, 22 de abril de 2020

Referência: Processo SEI nº 6010.2020/0000713-7

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Ofício SGP-12 nº031/2020 – Projeto de Lei nº 482/2017

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata-se de proposta de Projeto de Lei encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (doc. SEI nº 027211877), a qual tem por escopo dispor sobre isenção do pagamento da COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade (doc. SEI nº 027211863).

Tendo em vista a natureza do projeto em questão, o expediente foi remetido primeiramente para a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM, que apresentou as considerações de competência daquela área (docs. SEI nº 027875538, 027607893 e 027632471) e, posteriormente, direcionou o presente a esta Coordenadoria Jurídica-COJUR para análise.

É o breve relato. Passamos à manifestação:

No que tange a competência desta COJUR quanto aos projetos de lei, a análise, precipuamente, se dá em relação aos aspectos legais referentes às questões de cunho financeiro-orçamentárias.

Nessa linha, com relação aos projetos de Lei que tem por escopo dispor sobre renúncia de receitas, destacamos a necessidade de cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desta feita, no tocante aos aspectos jurídicos, com a ressalva feita acerca da necessidade de cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não vislumbramos impedimento para prosseguimento da proposta, todavia, cumpre destacar a informação de SUREM acerca da sistemática da COSIP (doc. SEI nº 027632471):

*“Diferentemente do IPTU, o fato gerador da COSIP é mensal, logo a frequência de análise para fins de concessão da isenção também deverá ser mensal, pois a realidade fática naturalmente pode se modificar de um mês para outro, como por exemplo o consumidor pode adquirir um novo imóvel ou extrapolar a renda exigida para a concessão da benesse fiscal em questão. **Isso seria um obstáculo praticamente intransponível para que tal medida desonerativa seja implantada**”.*

Destarte, em vista das considerações de SUREM, somos pelo não prosseguimento da proposta, de modo que encaminhamos o presente ao elevado descortino de Vossa Senhoria, com sugestão de posterior envio do expediente à Casa Civil para prosseguimento.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 22/04/2020, às 10:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 22/04/2020, às 10:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028233860** e o código CRC **774AE56C**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000713-7

SEI nº 028233860



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 028714512

São Paulo, 07 de maio de 2020

Referência: Processo SEI nº 6010.2020/0000713-7

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Ofício SGP-12 nº031/2020 – Projeto de Lei nº 482/2017

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Retorna o presente a esta Coordenadoria Jurídica para complementação das considerações anteriormente apresentadas (doc. SEI nº 028233860), no sentido de fornecer elementos para subsidiar a tramitação do Projeto de Lei nº 482/2017, o qual tem por escopo dispor sobre isenção do pagamento da COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade (doc. SEI nº 027211863).

Em atenção à natureza jurídica do benefício que se pretende conceder, no caso, benefício de ordem tributária, reiteramos a necessidade de observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, comando legal que disciplina a concessão ou ampliação de benefícios tributários da qual decorram renúncia de receita.

Tal apontamento se revela necessário, uma vez que vigora no presente momento medida cautelar deferida nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357 MC/DF que tramita no Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de*

importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19"

Conforme consta da decisão cautelar, a medida se aplica "a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19". Nesse aspecto, em âmbito local, o Decreto nº 59.283 de 16 de março de 2020 declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, tendo o Decreto nº 59.291, de 20 de março de 2020, declarado o estado de calamidade pública na cidade.

Cumpra observar, todavia, que a referida liminar determinou o afastamento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para fins de concessão de benefícios tributários no tocante ao enfrentamento da pandemia de COVID 19, não abarcando a motivação e justificativa do PL em análise. Conforme a ADI 6.357 MC/DF:

*"O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e **para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19** não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção".*

Outrossim, com relação a concessão de benefícios de natureza tributária, imperioso destacar a restrição temporal contida no art. 73, §10º, da Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições. Tal comando veda aos agentes públicos, servidores ou não, a seguinte conduta:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nessa linha, trazemos à colação Acórdão do TRE/MT proferido em sede de Recurso Eleitoral, sobre o tema em questão:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - **CONDUTA VEDADA A AGENTE PUBLICO - APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL- ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO CODIGO TRIBUTARIO LOCAL- OBJETIVO DE INSTITUIR BENEFICIO FISCAL** - REDUÇÃO DA TAXA RELATIVA AO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - SITUAÇÃO MAIS FAVORAVEL AO CONTRIBUINTE - **ANO ELEITORAL- CONDUTA VEDADA - PRATICA QUE DESEQUILIBRA A DISPUTA ELEITORAL - OFENSA AO ART 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97** PROJETO DE LEI REJEITADO PELA CAMARA MUNICIPAL - INEXISTENCIA DE IMPEDIMENTO PARA A APRECIACÃO DO CASO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - **O ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI NO PERIODO ELEITORAL CARACTERIZA A PRATICA DA CONDUTA VEDADA - JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** - PROPOSTA DE REDUÇÃO DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA ACARRETARIA DIMINUIÇÃO NA ARRECADAÇÃO - A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE, APENAS, A REALIZAÇÃO DO ATO ILICITO - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CARATER ELEITOREIRO, PROMOÇÃO PESSOAL OU POTENCIAL LESIVO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL- NAO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS HIPOTHESES DO PERMISSIVO LEGAL- MULTA FIXADA NO MINIMO LEGAL - ADOÇÃO DE CRITERIOS OBJETIVOS E RAZOAS VEIS - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (RECURSO ELEITORAL Nº 21757, ACÓRDÃO Nº 26100 DE 20/04/2017, RELATOR(A) RODRIGO ROBERTO CURVO, PUBLICAÇÃO: DEJEDIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRONICO, TOMO 2394, DATA 25/04/2017, PÁGINA 2-3)" "RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. MERITO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PUBLICOS EM CAMPANHA. INFRAÇÃO AO § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. CONCESSAO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO DE ELEICAO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIENCIA".

1. "A norma do §10 do artigo 73 do Lei nº 9.504/1997 É obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de beneficia fiscal referente a dívida ativa do Município bem como o encaminhamento a Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes." (Consulta TSE n. 1531-69). 2. Para a configuração dos ilícitos previstos do art. 73 do Lei n. 9.504/97 não é obrigatória a caracterização da potencialidade lesiva dos atos e nem a influência destes no resultado da eleição, bastando, para a imposição da pena de multa, que esteja plenamente comprovada a efetivação do ato. Somente para a aplicação da sanção mais gravosa de cassação e que se faz necessária a análise da potencialidade. 3. Não há dúvida quanto a configuração da conduta vedada consistente na promulgação de lei que confere benefícios fiscais no ano em que se realizaram eleições municipais, em desatenção ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, uma vez que não restou comprovada nenhuma das ressalvas ali constantes. 4. Recursos eleitorais conhecidos, para desprover o primeiro e dar provimento em parte ao segundo. (RECURSO ELEITORAL nº 12084, Acórdão nº 13986 de 23/09/2013, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: OJ- Diário de justiça, Volume 1, Tomo 189, Data 27/09/2013, Página 2/3.

Esse entendimento acerca da restrição temporal para concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral também já foi encampado pela procuradoria legislativa da Câmara Municipal de São Paulo, conforme se observa do Parecer nº 40/2012, que traz as seguintes conclusões acerca de consulta formulada sobre o pleito de 2012^[1]:

"No que tange aos projetos de lei que tratam de programas sociais, enunciamos com base na redação do art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97, que no ano eleitoral não podem ser propostas ou aprovadas medidas legislativas que visem à implementação de programas sociais ressalvada a continuidade daqueles autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

*Tais aspectos, conjugados com as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **obstaculizam também a proposição e a aprovação de projetos de leis relativos à isenção fiscal no ano de 2012 (ano de eleições municipais).***

Ressalte-se, contudo, que para todos os casos acima mencionados, as restrições temporais não impedem a instrução de projetos de lei que tenham sido propostos anteriormente às limitações temporais impostas, lembrando-se apenas que sua aprovação fica condicionada ao escoamento dos prazos respectivos".

Ainda que exista previsão para afastamento deste comando legal em casos de situação de emergência, como a que ocorre no presente momento^[2], afigura-se nos que tal hipótese deve ser interpretada de maneira restritiva, sendo cabível apenas quando da concessão de tais benefícios com a finalidade de enfrentamento das situações ensejadoras da calamidade, o que não se coaduna com as justificativas para aprovação do PL em análise.

Demais disso, além da observância do art. 14 da LRF e do art. 73, §10º, da Lei Federal nº 9.504/97, uma vez que a propositura em apreço versa sobre renúncia de receitas, não se pode olvidar que o atual contexto de pandemia trouxe a necessidade de adoção de medidas extraordinárias que envolvem dispêndios vultosos de recursos públicos, que irão impactar o Erário Municipal de maneira significativa.

Tal fato tem sido destacado pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município na defesa dos interesses da Municipalidade em Juízo, conforme se observa da contestação apresentada no bojo dos Autos de Mandado de Segurança nº 1021833-97.2020.8.26.0053, ação em que se pleiteia concessão de moratória de tributos municipais em razão da pandemia de coronavírus:

"É certo que a disseminação do vírus COVID-19 afetará, em maior ou menor grau, a maior parte das atividades econômicas, as quais terão o impacto econômico mitigado por diversas medidas adotadas pelo Poder Público (suspensão/redução de contratos de trabalho; medidas fiscais; etc...).

Contudo, o Poder Público, que suporta **expressiva queda de arrecadação** em decorrência da redução da atividade econômica, é concomitantemente afetado pela necessidade imediata de drásticos gastos públicos, em especial nas áreas de saúde e assistência social.

A montagem de hospitais de campanha, disponibilização em massa de respiradores, além de **todo o esforço hercúleo que este governo municipal tem realizado para o combate à pandemia dependem claramente de dinheiro**. Moratórias concedidas sem base em lei, desprovidas de estudo de impacto, tais como a pretendida, vão na contramão dessa sistemática e contribuem para o agravamento do caos".

Nessa linha, a despeito do caráter meritório do PL em questão, parece nos que medidas que têm como consequência a renúncia de receitas, num contexto de queda expressiva de arrecadação, vão de encontro à necessidade premente de recursos pelo Tesouro Municipal no enfrentamento da pandemia de coronavírus, bem como contrastam com o quanto defendido pela PGM em juízo.

Destarte, conforme manifestação desta Coordenadoria Jurídica consubstanciada no doc. SEI nº 028233860, entendemos ser necessário o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 para concessão do benefício previsto no Projeto de Lei nº 482/2017, bem como afigura-se nos que o art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97 veda a concessão deste benefício em ano de pleito eleitoral no Município.

Além disso, em vista das considerações de SUREM sobre a dificuldade fática de implementação da medida desonerativa (doc. SEI nº 027632471), aliado ao fato da necessidade pelo Tesouro Municipal de vultuosos recursos públicos para o enfrentamento da pandemia de coronavírus, somos pelo não prosseguimento da proposta.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136

[1] Disponível em: http://www.saopaulo.sp.leg.br/assessoria_juridica/parecer-40-2012/



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 07/05/2020, às 09:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 07/05/2020, às 09:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028714512** e o código CRC **AEC60448**.
